

VOTO Nº 310/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.932365/2021-89

Analisa a proposta de abertura de processo regulatório e a proposta de Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) para dispor sobre medidas sanitárias para operação e para o embarque e desembarque de tripulantes em plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras, em embarcações de carga, de apoio portuário e marítimo, incluindo aquelas com tripulantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroporto, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF/DIRE5)

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda

Relator da matéria: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

Relator deste voto: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO E ANÁLISE

Trata-se de abertura de processo regulatório e de proposta de Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) para dispor sobre medidas sanitárias para operação e para o embarque e desembarque de tripulantes em plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras, em embarcações de carga, de apoio portuário e marítimo, incluindo aquelas com tripulantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.

Conforme preconizado pela Lei nº 13.979, de 2020, editada no contexto da pandemia de COVID-19, foram previstas uma série de medidas que podem ser adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. A Lei definiu que as medidas de restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos (inciso VI do caput do artigo 3º) são de competência conjunta dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura. A adoção da medida deve ser precedida de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa, conforme inciso I do § 6º-B. Ou seja, o legislador não imputou à Anvisa a possibilidade de decisão sobre a adoção de medidas de restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos. cabendo à Anvisa o papel de assessoramento de caráter técnico às decisões do Grupo Interministerial.

As regras para fronteiras nacionais foram atualizadas inúmeras vezes. De forma geral, as fronteiras aquaviárias e terrestres foram objeto das maiores restrições impostas pelo

Governo Federal. Essas fronteiras foram fechadas para o fluxo de passageiros, com algumas exceções, a exemplo da Ponte Internacional da Amizade e do tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas. Em ambos os modais, o transporte internacional de carga foi mantido, devido à sua importância estratégica no abastecimento do país de produtos e insumos e na exportação, sendo impostas medidas especialmente rigorosas como a determinação de testagens de diagnóstico e quarentena de tripulantes e embarcações.

Com a publicação da Portaria Interministerial CC-PR/MS/MJSP/MINFRA n° 658, atualizada posteriormente pela Portaria n° 660, ambas de 2021, foi prevista, no §4º do Art. 5º, a regulamentação, pela Anvisa, das condições sanitárias para o embarque e desembarque de tripulantes de embarcações de carga provenientes de outro país e de plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

Nesse contexto, a Anvisa publicou a RDC n° 584, de 8 de dezembro 2021, que dispõe sobre medidas sanitárias para a operação e para o embarque e desembarque de plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras e de embarcações de carga, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.

Desde a implementação da RDC n° 584, de 8 de dezembro de 2021, foram colhidas percepções tanto dos servidores que aplicam a norma em sua rotina quanto do setor regulado. Foram realizadas reuniões com o setor e recebidas várias sugestões de aprimoramento da normativa que resultaram na edição de norma alteradora, expressa pela publicação da RDC n° 605, de 11 de fevereiro de 2022. Cumpre destacar que essa norma foi editada em um cenário epidemiológico de aumento expressivo no número de casos de Covid-19 em todo o país, em decorrência da disseminação da variante Ômicron no país.

Posteriormente, conforme decisão do Ministério da Saúde, foi publicada a Portaria GM/MS n° 913, de 22 de abril de 2022, que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus de que tratava a Portaria GM/MS n° 188, de 3 de fevereiro de 2020. Frente ao compromisso de atendimento ao interesse da saúde pública, foram indicadas algumas medidas regulatórias a serem mantidas por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a revogação da Portaria GM/MS n° 188/2020, dentre elas, a RDC n° 584/2021. Considerando a entrada em vigor da Portaria GM/MS n° 913/2022 a partir de 30 dias de sua publicação, a vigência das normas foi prorrogada até o dia 21 de maio de 2023, formalizada por meio da RDC n° 683, de 12 de maio de 2022.

Assim, mantida a vigência da RDC n° 584/2021, cumpre mencionar que, nesse momento, o ato conjunto vigente que dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei n° 13.979/2020, é expresso pela Portaria Interministerial n° 678, de 12 de setembro de 2022, a qual estabelece:

“Art. 9º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária estipulará em ato específico:

I - os requisitos sanitários para o embarque e desembarque de:

a) tripulantes e de passageiros de embarcações de esporte e recreio, veleiros e iates; e

b) tripulantes de embarcações de carga provenientes de outro país; e

***II - as condições sanitárias atinentes à operação em plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras.”** (grifo nosso)*

Portanto, o encerramento da ESPIN não significa o fim dos riscos impostos pela pandemia de Covid-19, fazendo-se salutar a manutenção de medidas centrais no enfrentamento à pandemia, por um período de transição adequado, sob o risco de prejuízos à sociedade, caso estas sejam revogadas repentinamente.

Em relação ao tema ora apreciado, inicialmente, gostaria de parabenizar a

Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), o Diretor Daniel Meirelles Fernandes Pereira e a equipe da Quinta Diretoria da Anvisa por trazerem à deliberação uma proposta de RDC cuidadosamente elaborada, com requisitos sanitários embasados em critérios técnicos, decorrente da avaliação do atual cenário epidemiológico brasileiro.

Destaca-se que, no Brasil, a situação epidemiológica da Covid-19 e o avanço da vacinação viabilizaram decisões em diferentes frentes referentes à suspensão de medidas restritivas de distanciamento social, uso obrigatório de máscaras faciais e apresentação de comprovante vacinal para acesso a determinados ambientes. No âmbito da Anvisa, a partir do acompanhamento do cenário nacional, a Agência editou e atualizou medidas sanitárias sempre de forma proporcional ao risco. Como exemplo, cito a manifestação técnica emitida em 23/03/22, na qual a Anvisa recomendou ao Comitê de Ministros signatários da Portaria Interministerial 666/2022 a atualização da política de restrições para entrada de viajantes no país. Na manifestação, a Agência considerou, a partir de evidências e análise de dados, o novo contexto epidemiológico e de saúde do Brasil, a eficiência das medidas até então impostas e o cenário internacional, a fim de assegurar que as restrições fossem proporcionais aos riscos à saúde pública (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/orientacao-aos-viajantes-portaria-altera-regras-para-entrada-no-pais>). Tal manifestação subsidiou a edição da Portaria Interministerial nº 670/22. As medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves também foram atualizadas por meio da RDC nº 745/2022, após robusta avaliação do cenário epidemiológico brasileiro e mundial, da observação do comportamento com características de sazonalidade da pandemia, da prospecção de dados relativos aos indicadores da pandemia e de estudos científicos, que também permitiram a adaptação das regras de forma proporcional ao risco para a saúde da população (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/covid-19-anvisa-adota-novas-medidas-para-aeroportos-e-aeronaves>). Recentemente, houve a publicação da RDC nº 754, de 29 de setembro de 2022, atualizando os requisitos sanitários para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com viajantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do SARS-CoV-2 (Covid-19).

De acordo com a Nota Técnica nº 98/2022/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA (2068352), a área técnica descreve o atual cenário epidemiológico mundial e nacional da Covid-19:

...

Conforme divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no último Weekly epidemiological update on COVID-19 (Edition 113 de 12/10/2022), globalmente, o número de novos casos semanais apresentou queda durante a semana epidemiológica de 03 a 09 de outubro de 2022, em relação à semana anterior, com mais de 2,8 milhões de novos casos notificados. O número de novos óbitos semanais manteve-se estável (-1%) comparado à semana anterior (OMS, 2022b).

O número de novos casos semanais notificados diminuiu ou permaneceu estável nas seis Regiões da OMS: Africana (-41%), do Sudeste Asiático (-25%), do Pacífico Ocidental (-21%), do Mediterrâneo Oriental (-14%), das Américas (-10%) e a da Europa (-3%). O número de novos óbitos semanais diminuiu ou permaneceu estável em cinco das seis regiões: a Região Africana (-53%), a região do Sudeste Asiático (-23%), a região europeia (-12%), a região do Mediterrâneo Oriental (semelhante a da semana anterior) e a região do Pacífico Ocidental (+1%); enquanto o número de mortes aumentou na Região das Américas (+11%). (OMS, 2022b) A Figura 1 reúne as informações sobre o número de casos e óbitos globais semanais, por Região da OMS, de 2020 a 2022.

Portanto, a proposta de atualização normativa trazida à deliberação modula as exigências sanitárias impostas aos navios de cruzeiros adaptando-as ao contexto atual da pandemia de COVID-19. A minuta decorre de ampla experiência progressiva vivenciada

pela Agência, acumulada ao longo do monitoramento e fiscalização sanitária de diversas temporadas de cruzeiros, experiência esta aprimorada diante dos desafios impostos pela pandemia de COVID-19, e **mantendo-se o lugar de cuidado com a saúde dos viajantes** e a preocupação sanitária, que são premissas básicas para a atuação desta Agência.

...

Em relação ao Brasil, a média móvel de casos registrados na SE 39 (25/9 a 1/10/2022) foi de 6.788, enquanto na SE 38 (18/9 a 24/9/2022), foi de 6.990, ou seja, houve uma redução de 3% no número de casos novos na semana atual. Quanto aos óbitos, a média móvel de óbitos registrados na SE 39 foi de 67, representando um aumento de 5% em relação à média de registros da SE 38 (64). (MS, 2022a) As distribuições dos novos registros de casos e óbitos de Covid-19, por data de notificação, estão apresentadas nas Figuras 2 e 3, respectivamente.

O mais recente Boletim epidemiológico especial, doença pelo novo coronavírus - COVID-19, referente à Semana epidemiológica n. 42 (16/10 a 22/10/2022), disponível em [file:///C:/Users/user/Downloads/Boletim_COVID_136_30set22_voc%20\(1\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Boletim_COVID_136_30set22_voc%20(1)%20(1).pdf), informa que, em relação aos casos, a média móvel de casos registrados na SE 42 foi de 4.782, enquanto na SE 41 (9/10 a 15/10/2022), foi de 4.236, ou seja, houve um aumento de 13% no número de casos novos na semana atual. Quanto aos óbitos, a média móvel de óbitos registrados na SE 42 foi de 52, representando um aumento de 33% em relação à média de registros da SE 41 (44). Nota-se, portanto, que apesar da amenidade do cenário em relação ao vivenciado no início de 2022, a adoção de medidas sanitárias continua sendo importante para o controle da doença.

Nesse contexto, considerando a evolução do cenário epidemiológico brasileiro com cobertura vacinal significativa e projeção de estabilidade ou queda nas incidências relacionadas a Covid-19; o processo gradativo de flexibilização das medidas de saúde relacionadas a Covid-19 no Brasil; o papel das medidas sanitárias previstas nas RDC nº 584, de 2021, alterada pela RDC nº 605, de 2022; e questões levantadas tanto pela equipe técnica da Anvisa nos portos quanto pelo setor regulado acerca da aplicação do regulamento, é proposta a reavaliação das medidas definidas para operacionalização das embarcações de carga e plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras, com a edição de uma nova Resolução frente ao cenário atual, em substituição à RDC nº 584, de 2021, de modo a manter a proporcionalidade das medidas frente ao risco sanitário.

Em relação ao texto proposto na minuta sob apreciação, a fim de contribuir com o trabalho já realizado bem amadurecido e construído na proposta, sugiro duas alterações pontuais para apreciação do Diretor Relator, que guardam relação com os cuidados à saúde das pessoas que realizam atividades laborais nos ambientes abrangidos pela proposta normativa.

A primeira, diz respeito à alteração da definição de "contato próximo", disposta no Inciso II, Art. 3º da minuta. Nota-se que a definição proposta flexibiliza o disposto na RDC 584/2022 para tripulantes de embarcações ou plataformas e mantém a abordagem para os trabalhadores de instalações portuárias, conforme disposto:

Art.3º

...

V - contato próximo: toda a tripulação de uma embarcação ou de uma plataforma em que é identificado caso suspeito ou confirmado de COVID-19 em um membro embarcado ou que tenha desembarcado nos últimos 5 dias; ou, quando se tratar de trabalhador de instalações portuárias, aquele enquadrado como "contato próximo" pelo Guia de Vigilância Epidemiológica - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus, publicados pelo Ministério da Saúde, disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos>, ou outro que vier a substituí-lo;

A minuta atual (SEI 2109572) propõe a adoção da seguinte definição:

Art.3º

...

II - contato próximo: tripulante da mesma cabine ou outros que tenham estado há menos de 1 (um) metro de distância, por um período mínimo de 15 (quinze) minutos e sem máscara ou que tenham tido contato físico direto com o caso suspeito, ou, quando se tratar de trabalhador de instalações portuárias, aquele enquadrado como "contato próximo" pelo Guia de Vigilância Epidemiológica - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde, disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoestecnicas/guias-e-planos>, e suas atualizações;

Percebe-se que a definição proposta buscou referência na Portaria GM/MS nº 3667, de 29 de setembro de 2022, que dispõe sobre a avaliação do cenário epidemiológico de covid-19 e as condições para o cumprimento do isolamento ou da quarentena de viajantes e das embarcações de cruzeiros. De acordo com a referida Portaria:

Art. 8º Todos os contatos próximos de indivíduos suspeitos de estarem infectados com o vírus SARS-CoV-2 devem ser imediatamente identificados e testados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput consideram-se, em navios de cruzeiros, contatos próximos os viajantes da mesma cabine, tripulantes que tenham jornada de trabalho em mesmo turno e local, ou outros que tenham estado há menos de 1 (um) metro de distância, por um período mínimo de 15 (quinze) minutos e sem máscara ou que tenha tido contato físico direto com o caso suspeito.

No entanto, a presente proposta visa estabelecer critérios sanitários para embarcações e plataformas, locais que apesar de guardar certa similaridade estrutural com as embarcações de cruzeiros, diferem, significativamente, em relação ao tipo de usuário, composto, em sua maioria, por trabalhadores e não por viajantes que optam espontaneamente por embarcar com finalidade recreativa e de lazer. Assim, trago à baila o disposto na Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 22 de março de 2022, que define contato próximo no item 2.3:

2.3 Considera-se contatante próximo de caso confirmado da Covid-19 o trabalhador assintomático que esteve próximo de caso confirmado de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial (caso confirmado assintomático) do caso, em uma das situações:

- a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância, com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;
- b) teve um contato físico direto, como aperto de mãos e abraços, com caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;
- c) permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte por mais de quinze minutos, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta; ou
- d) compartilhou o mesmo ambiente domiciliar com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos.

O Guia de Vigilância Epidemiológica - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus, versão 4, publicado em 13/07/2022 pelo Ministério da Saúde, referendado na segunda parte da definição de "contato próximo" da RDC 584/2022 (pág. 52 - [link](#)), dispõe sobre a definição de contato:

É qualquer pessoa que esteve em contato próximo a um caso confirmado de covid-19 durante o seu período de transmissibilidade, ou seja, entre 48 horas antes até os dez dias após a data de início dos sinais e/ou sintomas (caso confirmado em sintomático) ou após a data da coleta do exame (caso confirmado em assintomático). Para fins de vigilância, rastreamento, isolamento, monitoramento de contatos e quarentena, deve-se considerar o

contato próximo a pessoa que:

- Esteve a menos de um metro de distância, por um período mínimo de 15 minutos, com um caso confirmado sem ambos utilizarem máscara facial ou utilizarem de forma incorreta.
- Teve um contato físico direto (apertando as mãos) com um caso confirmado.
- É profissional de saúde que prestou assistência em saúde ao caso de covid-19 sem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI), conforme preconizado, ou com EPI danificado
- Seja contato domiciliar ou residente na mesma casa/ambiente (dormitórios, creche, alojamento, entre outros) de um caso confirmado.

OBSERVAÇÕES Para efeito de avaliação de contato próximo, devem ser considerados também os ambientes laborais ou eventos sociais.

Portanto, observa-se que a definição posta no Guia de Vigilância Epidemiológica - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus encontra-se bem próxima da disposta na Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 22 de março de 2022. Assim, proponho alinhar a definição de "contato próximo" da minuta sob apreciação ao disposto na Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 2022, considerando tratar-se de norma aplicável aos trabalhadores de modo geral, o que guarda relação com os trabalhadores dos ambientes a serem regulados na presente minuta de RDC. Assim, proponho a adoção da seguinte redação para o Inciso II, Art. 3º da proposta de RDC sob apreciação:

II- contato próximo: trabalhador de instalações portuárias ou tripulante assintomático que esteve próximo de caso confirmado de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial (caso confirmado assintomático) do caso, em uma das situações:

a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância, com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;

b) teve um contato físico direto, como aperto de mãos e abraços, com caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;

c) permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte por mais de quinze minutos, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta; ou

d) compartilhou a mesma cabine ou mesmo ambiente domiciliar com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos;

Tal definição seria uniforme e aplicável aos trabalhadores embarcados ou os de instalações portuárias, alinhada tanto ao disposto pelas normas do Ministério do Trabalho e Previdência e Ministério da Saúde quanto ao Guia do Ministério da Saúde.

A segunda contribuição que trago à reflexão e submeto à apreciação do Diretor Relator, refere-se à importância da comunicação do risco como medida de mitigação da transmissão da doença. É fundamental que os trabalhadores sejam informados da situação epidemiológica da plataforma ou da embarcação para que possam, de forma consciente, enfatizar os cuidados já conhecidos para evitar a contaminação e disseminação da doença a bordo. Assim, proponho a inserção do inciso IV no Art. 25 da minuta, impondo a obrigação ao responsável direto pela embarcação ou plataforma para promover a comunicação interna aos tripulantes como relevante medida a ser adotada para manejo do surto de Covid-19.

Art. 25 Na situação de embarcação e plataforma em surto, o responsável direto pela embarcação ou plataforma deve garantir a adoção das medidas previstas nos protocolos, além de:

- I- incrementar o monitoramento da condição de saúde dos tripulantes;
- II- reduzir a quantidade de tripulantes em seus ambientes de alimentação;

III- providenciar máscaras cirúrgicas ou PFF2/N95 para todos os tripulantes, a serem utilizadas quando estiverem fora de suas cabines; e

IV- Promover a comunicação aos tripulantes sobre a situação sanitária da embarcação/plataforma e dos procedimentos a serem adotados para a mitigação do risco de contágio e contaminação. (sugestão de inserção)

Por fim, destaco a relevância do trabalho realizado pelos servidores da GGPAF, responsáveis, dentre outras atribuições, pela fiscalização sanitária das embarcações e plataformas que transitam e operam em águas jurisdicionais brasileiras. Ressalto, mais uma vez, que a perda gradual e contínua observada no quantitativo de servidores, em decorrência das aposentadorias, e a ausência de recomposição da força de trabalho da Anvisa podem comprometer a futura atuação da Agência no exercício de sua missão institucional.

A execução das atividades de controle sanitário em fronteiras, sejam elas terrestres, aéreas ou marítimas, demonstrou ser premissa fundamental de proteção sanitária, evidenciada pela pandemia e pelo risco de disseminação de tantas outras doenças emergentes em nível global. Diante da competência estabelecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Anvisa mostrou-se alerta ao cenário brasileiro e internacional, assessorando de forma contínua e célere o grupo interministerial responsável pela definição das medidas restritivas de fronteiras estabelecidas pelo país.

Nesse ponto, diante da relevância da atuação da Anvisa também na proteção sanitária das fronteiras, preciso alertar que a presença de quantitativo adequado de servidores da Anvisa é fundamental para o desenvolvimento das capacidades básicas dos pontos de entrada no país, estando alinhado com os compromissos assumidos pelo Brasil, enquanto signatário do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), e às recomendações do Comitê Revisor da OMS quanto à aplicação do RSI durante a resposta à emergência de saúde pública por COVID-19.

Assim, homenageio todos os servidores da GGPAF que cumprem com zelo suas atribuições. Parabênzo, mais uma vez, a GGPAF pela elaboração da proposta normativa, na pessoa de seu Gerente-Geral, Bruno Rios, e o Diretor relator pela condução do tema e ressalto que a Anvisa mantém-se atuante na realização do controle sanitário de portos e embarcações, no âmbito de suas competências, de modo a atender à sua missão precípua de proteger a saúde da população brasileira de eventuais riscos oriundos desse contexto.

2. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o Diretor Relator Daniel Meireles, voto FAVORAVELMENTE à proposta de abertura de processo regulatório e à proposta de Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) para dispor sobre medidas sanitárias para operação e para o embarque e desembarque de tripulantes em plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras, em embarcações de carga, de apoio portuário e marítimo, incluindo aquelas com tripulantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2 (SEI nº 2109572), com o aditamento das contribuições descritas no presente voto.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 03/11/2022, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2122208** e o código CRC **8AAB0240**.
